TC 024.619/2020-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 11-13488, descrito da seguinte forma: "Cultura Rodando pelo Brasil - Teatro Itinerante para Caminhoneiros".

HISTÓRICO

2. Em 16/10/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial da Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 37). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1444/2019.

3. A Portaria 0731/11, de 14/12/2011, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R$ 836.026,00, no período de 15/12/2011 a 31/12/2012 (peça 7), com prazo para execução dos recursos 22/10/2012 a 30/04/2013, recaindo o prazo para prestação de contas em 30/5/2013.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R$ 836.026,00, conforme atestam os recibos (peça 8). Foram devolvidos R$ 1.745,57 em 16/4/2014 (peça 24) e R$ 98.589,67 em 1/4/2014 (peça 16, p. 1-2).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Inexecução total do objeto do Cultura Rodando pelo Brasil - Teatro Itinerante para Caminhoneiros.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 55), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 735.690,76, imputando-se a responsabilidade a Amazon Books & Arts Eireli, Antônio Carlos Belini Amorim, na condição de dirigente e Felipe Vaz Amorim, na condição de dirigente.

8. Em 29/5/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 57), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 58 e 59).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66198815.

9. Em 25/6/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 60).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o prazo para a apresentação da prestação de contas terminou em 30/5/2013, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Amazon Books & Arts Eireli, por meio do edital acostado à peça 45, publicado em 21/3/2019.

10.2. Antônio Carlos Belini Amorim, por meio do edital acostado à peça 46, publicado em 21/3/2019.

10.3. Felipe Vaz Amorim, por meio do edital acostado à peça 47, publicado em 21/3/2019.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 1.011.737,03, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Amazon Books & Arts Eireli	022.679/2020-0 [CBEX, encerrado 026.377/2020-9 [CBEX, encerrado 028.060/2020-2 [CBEX, encerrado 010.291/2019-9 [CBEX, encerrado 033.852/2019-7 [CBEX, encerrado 003.812/2019-7 [CBEX, encerrado 003.811/2019-0 [CBEX, encerrado 016.008/2020-0 [CBEX, encerrado 016.006/2020-8 [CBEX, encerrado 026.363/2020-8 [CBEX, encerrado 022.680/2020-9 [CBEX, encerrado 012.177/2020-2 [CBEX, encerrado 025.210/2017-3 [CBEX, encerrado 025.207/2017-2 [CBEX, encerrado

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66198815.

	025.473/2020-4 [CBEX, encerrado 035.546/2016-6 [CBEX, encerrado 035.543/2016-7 [CBEX, encerrado 009.926/2019-4 [TCE, encerrado 012.326/2017-8 [TCE, encerrado 009.221/2015-8 [TCE, encerrado 027.519/2017-1 [TCE, encerrado 002.231/2015-8 [TCE, encerrado 034.668/2018-7 [TCE, aberto 005.952/2019-0 [TCE, aberto 015.745/2020-1 [TCE, aberto 001.024/2020-5 [TCE, aberto 024.972/2017-7 [TCE, aberto 033.294/2019-4 [TCE, aberto 034.616/2018-7 [TCE, aberto 018.568/2019-0 [TCE, aberto 036.179/2018-3 [TCE, aberto 027.693/2018-0 [TCE, aberto 006.469/2019-1 [TCE, aberto 036.717/2018-5 [TCE, aberto 039.126/2018-8 [TCE, aberto 036.708/2018-6 [TCE, aberto 034.484/2018-3 [TCE, aberto 038.468/2018-2 [TCE, aberto 039.341/2018-6 [TCE, aberto 027.727/2018-1 [TCE, aberto 033.330/2019-0 [TCE, aberto 009.936/2019-0 [TCE, aberto 025.931/2017-2 [TCE, aberto 027.702/2017-0 [TCE, aberto 025.313/2017-7 [TCE, aberto 025.312/2017-0 [TCE, aberto 030.105/2017-0 [TCE, aberto 025.202/2017-0 [TCE, aberto 015.281/2016-7 [TCE, aberto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66198815.

	027.721/2018-3 [TCE, aberto 041.333/2018-7 [TCE, aberto 027.723/2018-6 [TCE, aberto 027.717/2018-6 [TCE, aberto 024.223/2018-2 [TCE, aberto 028.309/2017-0 [TCE, aberto 025.341/2017-0 [TCE, aberto
Antônio Carlos Belini Amorim	022.679/2020-0 [CBEX, encerrado 026.377/2020-9 [CBEX, encerrado 028.060/2020-2 [CBEX, encerrado 026.375/2020-6 [CBEX, encerrado 010.291/2019-9 [CBEX, encerrado 034.011/2019-6 [CBEX, encerrado 003.813/2019-3 [CBEX, encerrado 003.811/2019-0 [CBEX, encerrado 037.998/2019-6 [CBEX, encerrado 037.954/2019-9 [CBEX, encerrado 034.019/2019-7 [CBEX, encerrado 016.006/2020-8 [CBEX, encerrado 028.955/2018-8 [CBEX, encerrado 028.953/2018-5 [CBEX, encerrado 016.007/2020-4 [CBEX, encerrado 022.681/2020-5 [CBEX, encerrado 012.177/2020-2 [CBEX, encerrado 025.210/2017-3 [CBEX, encerrado 025.208/2017-9 [CBEX, encerrado 018.988/2020-2 [CBEX, encerrado 018.987/2020-6 [CBEX, encerrado 025.473/2020-4 [CBEX, encerrado 035.546/2016-6 [CBEX, encerrado 035.544/2016-3 [CBEX, encerrado 009.926/2019-4 [TCE, encerrado 012.326/2017-8 [TCE, encerrado 025.337/2017-3 [TCE, encerrado 027.519/2017-1 [TCE, encerrado

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66198815.

	002.231/2015-8 [TCE, encerrado 003.614/2015-8 [TCE, encerrado 09.221/2015-8 [TCE, encerrado 034.668/2018-7 [TCE, aberto 033.320/2018-7 [TCE, aberto 023.775/2018-1 [TCE, aberto 015.745/2020-1 [TCE, aberto 024.613/2020-7 [TCE, aberto 024.617/2020-2 [TCE, aberto 001.024/2020-5 [TCE, aberto 000.839/2020-5 [TCE, aberto 023.884/2018-5 [TCE, aberto 024.972/2017-7 [TCE, aberto 033.294/2019-4 [TCE, aberto 006.478/2019-0 [TCE, aberto 018.568/2019-0 [TCE, aberto 031.462/2018-9 [TCE, aberto 039.126/2018-8 [TCE, aberto 033.330/2019-0 [TCE, aberto 006.469/2019-1 [TCE, aberto 036.726/2018-4 [TCE, aberto 006.427/2019-7 [TCE, aberto 036.717/2018-5 [TCE, aberto 036.708/2018-6 [TCE, aberto 027.693/2018-0 [TCE, aberto 018.576/2019-2 [TCE, aberto 039.341/2018-6 [TCE, aberto 027.727/2018-1 [TCE, aberto 036.179/2018-3 [TCE, aberto 006.471/2019-6 [TCE, aberto 018.525/2020-2 [TCE, aberto 041.326/2018-0 [TCE, aberto 021.395/2016-0 [TCE, aberto 025.312/2017-0 [TCE, aberto 025.340/2017-4 [TCE, aberto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66198815.

	025.202/2017-0 [TCE, aberto 025.313/2017-7 [TCE, aberto 030.105/2017-0 [TCE, aberto 027.702/2017-0 [TCE, aberto 015.281/2016-7 [TCE, aberto 027.721/2018-3 [TCE, aberto 015.486/2020-6 [TCE, aberto 041.333/2018-7 [TCE, aberto 027.717/2018-6 [TCE, aberto 027.723/2018-6 [TCE, aberto 006.256/2019-8 [TCE, aberto 041.318/2018-8 [TCE, aberto 024.223/2018-2 [TCE, aberto 041.319/2018-4 [TCE, aberto 025.341/2017-0 [TCE, aberto 028.309/2017-0 [TCE, aberto
Felipe Vaz Amorim	022.679/2020-0 [CBEX, encerrado 026.377/2020-9 [CBEX, encerrado 022.682/2020-1 [CBEX, encerrado 028.060/2020-2 [CBEX, encerrado 010.291/2019-9 [CBEX, encerrado 037.998/2019-6 [CBEX, encerrado 037.962/2019-1 [CBEX, encerrado 034.019/2019-7 [CBEX, encerrado 034.014/2019-5 [CBEX, encerrado 028.955/2018-8 [CBEX, encerrado 028.954/2018-1 [CBEX, encerrado 026.376/2020-2 [CBEX, encerrado 018.989/2020-9 [CBEX, encerrado 025.210/2017-3 [CBEX, encerrado 025.209/2017-5 [CBEX, encerrado 018.987/2020-6 [CBEX, encerrado 025.473/2020-4 [CBEX, encerrado 035.546/2016-6 [CBEX, encerrado 035.545/2016-0 [CBEX, encerrado

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66198815.

	009.926/2019-4 [TCE, encerrado 027.519/2017-1 [TCE, encerrado 025.337/2017-3 [TCE, encerrado 003.614/2015-8 [TCE, encerrado 009.221/2015-8 [TCE, encerrado 002.231/2015-8 [TCE, encerrado 034.668/2018-7 [TCE, aberto, 033.320/2018-7 [TCE, aberto 023.775/2018-1 [TCE, aberto 025.845/2020-9 [TCE, aberto 015.745/2020-1 [TCE, aberto 024.613/2020-7 [TCE, aberto 024.617/2020-2 [TCE, aberto 001.024/2020-5 [TCE, aberto 000.839/2020-5 [TCE, aberto 023.884/2018-5 [TCE, aberto 024.972/2017-7 [TCE, aberto 036.477/2019-2 [TCE, aberto 033.294/2019-4 [TCE, aberto 006.478/2019-0 [TCE, aberto 018.568/2019-0 [TCE, aberto 031.462/2018-9 [TCE, aberto 027.693/2018-0 [TCE, aberto 036.726/2018-4 [TCE, aberto 027.727/2018-1 [TCE, aberto 036.499/2019-6 [TCE, aberto 033.330/2019-0 [TCE, aberto 006.469/2019-1 [TCE, aberto 036.179/2018-3 [TCE, aberto 036.717/2018-5 [TCE, aberto 036.708/2018-6 [TCE, aberto 018.576/2019-2 [TCE, aberto 039.341/2018-6 [TCE, aberto 039.126/2018-8 [TCE, aberto 006.471/2019-6 [TCE, aberto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66198815.

	018.525/2020-2 [TCE, aberto 041.326/2018-0 [TCE, aberto 021.395/2016-0 [TCE, aberto 027.702/2017-0 [TCE, aberto 025.313/2017-7 [TCE, aberto 025.202/2017-0 [TCE, aberto 025.340/2017-4 [TCE, aberto 030.105/2017-0 [TCE, aberto 027.721/2018-3 [TCE, aberto 015.486/2020-6 [TCE, aberto 027.717/2018-6 [TCE, aberto 041.333/2018-7 [TCE, aberto 027.723/2018-6 [TCE, aberto 006.256/2019-8 [TCE, aberto 038.454/2018-1 [TCE, aberto 041.318/2018-8 [TCE, aberto 024.223/2018-2 [TCE, aberto 011.296/2018-6 [TCE, aberto 028.309/2017-0 [TCE, aberto 025.341/2017-0 [TCE, aberto

13. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	**TCES**
Amazon Books & Arts Eireli	922/2018 (R$ 709.286,32) - Aguardando ajustes do instaurador 841/2018 (R$ 309.241,00) - Aguardando ajustes do instaurador 561/2017 - Aguardando ajustes do instaurador 994/2018 (R$ 311.535,00) - Aguardando ajustes do instaurador 917/2018 (R$ 659.035,57) - Aguardando ajustes do instaurador 1287/2019 (R$ 207.971,84) - Aguardando ajustes do instaurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66198815.

Antônio Carlos Belini Amorim	897/2018 (R$ 650.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador 931/2018 (R$ 272.907,29) - Aguardando ajustes do instaurador 1322/2018 (R$ 702.888,89) - Aguardando ajustes do instaurador 922/2018 (R$ 709.286,32) - Aguardando ajustes do instaurador 841/2018 (R$ 309.241,00) - Aguardando ajustes do instaurador 994/2018 (R$ 311.535,00) - Aguardando ajustes do instaurador 917/2018 (R$ 659.035,57) - Aguardando ajustes do instaurador 1287/2019 (R$ 207.971,84) - Aguardando ajustes do instaurador
Felipe Vaz Amorim	897/2018 (R$ 650.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador 931/2018 (R$ 272.907,29) - Aguardando ajustes do instaurador 1322/2018 (R$ 702.888,89) - Aguardando ajustes do instaurador 922/2018 (R$ 709.286,32) - Aguardando ajustes do instaurador 902/2018 (R$ 772.340,08) - Aguardando ajustes do instaurador 841/2018 (R$ 309.241,00) - Aguardando ajustes do instaurador 994/2018 (R$ 311.535,00) - Aguardando ajustes do instaurador 917/2018 (R$ 659.035,57) - Aguardando ajustes do instaurador 1287/2019 (R$ 207.971,84) - Aguardando ajustes do instaurador

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Na Proposta Cultural (peça 1, p. 1), a proponente informa que o projeto permaneceria 15

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66198815.

dias em cada cidade, sendo que as 8 localidades escolhidas foram:

• Goiânia - Goiás

• Campo Grande - Mato Grosso do Sul

• Colatina - Espírito Santo

• Agudos - São Paulo

• Botucatu - São Paulo

• Guarulhos - São Paulo

• Santos - São Paulo

• Itajaí - Santa Catarina.

16. Segundo informações da proponente no Relatório Final (peça 25, p. 3-4), foram realizadas 87 apresentações gratuitas das 96 previstas, entre 2 de janeiro a 11 de maio de 2013. Segundo informações do proponente na peça 25, p. 1, a temática abordada foi: legislação de trânsito e uso de entorpecentes, por fazerem parte do cotidiano dos caminhoneiros. O proponente foi diligenciado por meio do Of. 3047/2015 (peça 30, p. 1-2), a esclarecer o motivo da redução do número de apresentações, já que captou 100% do valor aprovado e ainda restituiu saldo ao FNC, mas o mesmo não respondeu à diligência.

17. Conforme informações da prestação de contas, para que fossem realizadas as apresentações foi montada uma tenda de 200 m^2 em postos de combustíveis localizados nos municípios de: Sorocaba-SP (11 apresentações), Eldorado do Sul-RS (13 apresentações), Sumaré-SP (13 apresentações), Guarulhos-SP (12 apresentações), Contagem-MG (13 apresentações) Vitória da Conquista - BA (12 apresentações), Jaboatão dos Guararapes-PE (13 apresentações), **porém, a proponente apenas relata essa informações na peça 25, p. 3-4, não comprovando efetivamente a realização desse quantitativo de apresentações, ainda que tenha sido diligenciado a enviar declarações assinadas pelos responsáveis dos postos de abastecimento de combustíveis com CNPJ dos respectivos postos, conforme Ofício 3047/2015 presente na peça 30, cujo recebimento se deu em 29/6/2015 (peça 31).**

18. A proponente informa na peça 25, p. 2, que, devido à solicitação do patrocinador, houve a necessidade de realizar a alteração das cidades. Assim, conforme já descrito cima, foi mantido apenas o município de Guarulhos - SP. Observa-se que a proponente não levou o projeto para a região Centro Oeste, substituindo-a pela região Nordeste.

19. Além disso, conforme verificado na prestação de contas enviada, o número de municípios que receberam as apresentações foi reduzido de 8 para 7. **A alteração das cidades e a redução do número de municípios a serem beneficiados não foi autorizada pelo Ministério da Cultura, não atendendo ao que determinava a Instrução Normativa vigente na época, a IN n° 1 de 5 de outubro de 2010:**

> Art., 54. O projeto cultural será alterado apenas durante sua execução, mediante solicitação do proponente à SEFIC, devidamente justificada e formalizada, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência.
>
> Art. 38, Parágrafo único. O projeto aprovado em portaria vincula as partes, não sendo cabível a alteração de seus termos e condições (. ..)
>
> Art. 60 Não será permitida a alteração de objeto ou de objetivos do projeto cultural aprovado.

20. Assim sendo, com essa alteração de localidade, o proponente altera unilateralmente a proposta cultural que havia sido aprovada.

21. **Os documentos enviados na prestação de contas são insuficientes para a conclusão da execução efetiva do objeto e objetivos do projeto, pois não comprovam a execução do total de**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66198815.

apresentações informadas, o local de instalação das tendas e nem do público beneficiado, não havendo, portanto, como aferir a repercussão do projeto junto à sociedade.

22. Além disso não é possível constatar o cumprimento da finalidade por não haver comprovação de efetiva promoção de acessibilidade e democratização do acesso, conforme se verifica nos itens 23 a 25 seguintes. Como determina o art. 23 da IN de 2010, vigente à época:

> O Ministério da Cultura, observada a legislação em vigor, considerará as medidas de acessibilidade e democratização de acesso apresentadas como quesito de avaliação da proposta cultura e exigirá a comprovação de seu cumprimento quando da prestação de contas, sendo este item indispensável para a aprovação das respectivas contas.

23. No projeto aprovado, o proponente se comprometeu a realizar as seguintes medidas de acessibilidade, cuja análise segue abaixo:

a) o projeto proporciona acompanhamento do público, podendo receber pessoas com qualquer tipo de necessidade especial a fim de ampliar a arte e cultura; e.

b) nos finais de semana, será providenciado o transporte de idosos e portadores de necessidades especiais.

24. O proponente informa na peça 25, p. 2, que houve a disponibilização de pessoa da equipe para auxiliar os portadores de necessidades especiais a acessarem a tenda. Informa ainda que o piso não apresentava obstáculos a locomoção, porém não foram enviados documentos que evidenciassem essa ação. Por meio do Ofício 3047/2015 (peça 30, p. 1-2), foi solicitado que informasse se foi realizado o transporte de idosos e portadores de necessidades especiais até os locais em que ocorreram as apresentações, pois no Relatório Final ele não mencionou a realização dessa meta, porém o proponente não respondeu ao referido ofício.

25. Assim sendo, devido à insuficiência de informações e ausência de comprovações, conclui-se pela análise técnica insatisfatória quanto a esse requisito.

26. Adicionalmente, no projeto aprovado, o proponente se comprometeu a realizar as seguintes medidas de democratização, cuja análise segue abaixo:

a) oferecer uma atividade cultural gratuita;

b) levar a arte a uma camada excluída da população

c) espalhar a arte por 8 cidades brasileiras de 3 regiões do país.

27. O proponente informou na peça 25, p. 3, que o projeto foi realizado de forma gratuita e teve acesso, além dos caminhoneiros, a público espontâneo. Entretanto, não enviou documentos que evidenciassem essa ação, ainda que tenha sido solicitado por intermédio do Ofício 3047/2015 (peça 30, p. 1-2)

28. Cabe destacar que "não basta mera declaração do proponente sobre o cumprimento dos requisitos do art. 80 IN 01/2013-MinC, é necessário o envio de efetivas comprovações".

29. Além disso, observa-se em análise da prestação de Contas enviada, que teriam sido beneficiadas apenas 7 cidades em vez de 8 propostas, mesmo com a captação total dos recursos do projeto, sem, contudo, ter sido autorizada a redução pelo Ministério da Cultura. **Assim, ante o exposto neste exame técnico, constata-se a seguinte irregularidade: "Não apresentação da documentação exigida para comprovar a execução do objeto pactuado referente ao projeto cultural Pronac 11-13488, "Cultura Rodando pelo Brasil - Teatro Itinerante para Caminhoneiros".**

30. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38) e Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), sócio administrador, eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados por força do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66198815.

projeto cultural Pronac 11-13488, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/5/2013.

31. Quanto ao Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), ele não tinha função gerencial, sendo apenas sócio cotista, (peças 49 e 62) e em consequência poderia não ser responsabilizado.

32. De fato, a restrição da responsabilidade por irregularidades na aplicação de recursos captados com base na Lei Rouanet, à pessoa do sócio administrador, solidariamente à empresa, é o entendimento prevalecente no TCU.

33. No entanto, a jurisprudência em tal sentido firmou-se em face de um padrão regular de TCE, no qual se apuram irregularidades na aplicação de recursos amparados em incentivos fiscais da Lei Rouanet, atribuídas ao sócio administrador, solidariamente à empresa captadora por ele gerida. **O referido padrão exclui o sócio cotista, tão somente, nas hipóteses em que não reste comprovada a prática de qualquer ato de gestão deste sócio, que tenha concorrido para o dano ao Erário**.

34. No presente caso, não resta dúvidas de que se trata de fatos que refogem, totalmente, a um padrão de regularidade, ao qual se possa dispensar o entendimento jurisprudencial.

35. Com efeito, as operações do Grupo Bellini Cultural, do qual faz parte a Amazon Books & Arts Eireli , enfeixam um conjunto de práticas criminosas que resultaram não apenas em danos ao Erário, decorrentes das renúncias de receitas tributárias para o patrocínio de projetos, mas também, e sobretudo, na frustração dos propósitos sociais perquiridos pela Lei Rouanet, uma vez que projetos de inequívoco alcance social (**e.g.** ações culturais voltadas para a população carente) foram preteridos em favor de interesses eminentemente privados, a exemplo de publicações de livros institucionais para distribuição gratuita a clientes de empresas patrocinadoras e, até mesmo, a nababesca festa de casamento do próprio Sr. Felipe Vaz Amorim.

36. Cumpre rememorar que, na primeira fase da operação, foram presas 14 pessoas, dentre as quais o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim, sua esposa Tânia Regina Guertas, e seus filhos Felipe e Bruno Vaz Amorim. De acordo com o jornal O Globo, o Sr. Felipe Vaz Amorim foi preso em sua festa de casamento, a qual, de acordo com a Polícia Federal, teria sido bancada por recursos da Lei Rouanet, conforme amplamente divulgado pela mídia à época - junho/2016 (link: https://oglobo.globo.com/brasil/casamento-bancado-pela-lei-rouanet-teve-show-de-sertanejo-19597901).

37. Nesse contexto de generalizada fraude e desvio de recursos que, apenas no âmbito do TCU, resultou na instauração de variados processos de TCE dentre os quais o Sr. Felipe Vaz Amorim figura como responsável em pelo menos 50 deles, entende-se que o fato de o responsável não ter poderes de administração na Amazon Books & Arts Eireli perde total relevância, devendo, portanto, responder solidariamente pelo débito apurado nos autos.

38. Nessa linha, inclusive, já decidiu o TCU, baseado no voto proferido também pelo Ministro Bruno Dantas (Acórdão 973/2018 - TCU - Plenário), do qual se extrai o excerto abaixo:

> Como já havia adiantado, discordo da unidade instrutora apenas quando aduz que deveria ser "*confirmada sua assinatura nos atos que possibilitaram a ocorrência do dano ao erário*" para que se pudesse efetivar a responsabilização de Camila Silva Lourenço Lam Seng nestes autos. Ora, em contextos de fraude generalizada como o ora analisado, perde relevância a comprovação da veracidade da assinatura de **pessoa que sabidamente estava envolvida no esquema**. Sobretudo se for levado em conta que, de acordo com o que a própria secretaria registrou, "*é prática recorrente a existência de assinaturas falsas nos atos licitatórios e contratuais decorrentes de acordos celebrados pela Abetar com o Ministério do Turismo*".
>
> No caso, creio que a responsabilidade de Camila Silva Lourenço Lam Seng resta patente pela sua participação na criação de empresa contratada mediante a prática de atos licitatórios e contratuais fraudulentos e utilizada para desviar recursos públicos, **sendo indiferente se ela detinha ou não**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66198815.

> **poderes de administração**. Na realidade, parece-me que as evidências são abundantes no sentido de que a sua participação na sociedade tinha o único propósito de fazer com que seu nome pudesse constar nos documentos da empresa, dando assim a impressão de uma aparente legalidade aos negócios efetuados, tudo isso na tentativa de acobertar a participação de sua mãe, Hellem Maria de Lima e Silva, no esquema fraudulento.
>
> Destarte, em sintonia com o narrado neste voto, entendo **que a criação e utilização da empresa HC Comunicação & Marketing Ltda. para fraudar licitações e desviar recursos públicos caracteriza o abuso de personalidade e o mau uso de suas finalidades, devendo a responsabilização, nessa hipótese, alcançar inclusive sua sócia minoritária, ainda que sem poderes de administração, a qual também deve responder solidariamente pelo débito apurado**. (Grifa-se)

39. Assim, considerando que a notoriedade dos fatos delituosos envolvendo a empresa Amazon Books & Arts Eireli e seus sócios, evidencia não apenas a consciência, mas também a ativa participação do **Sr. Felipe Vaz Amorim no esquema de fraudes para o qual a referida empresa se preordenava, propõe-se que o mesmo também seja responsabilizado, e em consequência citado por este Tribunal.**

40. Quanto ao débito, considerando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, consideram-se os valores e datas dos repasses, com o abatimento das devoluções já realizadas.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Débito/ Crédito
27/12/2011	64.284,54	Débito
24/8/2012	30.000,00	Débito
22/10/2012	741.741,46	Débito
1/4/2014	98.589,67	Crédito
16/4/2014	1.745,57	Crédito

41. Confirmando, quanto aos responsáveis, eles são: Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91).

42. O Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário, Relator Min. Augusto Sherman, firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja convenente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013 – TCU – Primeira Câmara, Relator Min. Augusto Sherman, às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

43. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa".

44. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

45. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66198815.

podem ser melhor descritas da forma que se segue.

46. **Irregularidade 1:** Não apresentação da documentação exigida para comprovar a execução do objeto pactuado referente ao projeto cultural Pronac 11-13488, ”Cultura Rodando pelo Brasil - Teatro Itinerante para Caminhoneiros”.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 47.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei. 8.313/1991; IN MinC nº 1/2010; Instrução Normativa nº 1/2012; Instrução Normativa MinC nº 1/2013, art. 80, incisos I, II, VI, VII e VIII. Instrução Normativa MinC nº 1/2017, art. 106, inciso III, alínea b; e Instrução Normativa MinC nº 05/2017, art. 48, incisos I, V e VI; art. 51, inciso III, alínea b.

Débitos relacionados aos responsáveis Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Débito/ Crédito
27/12/2011	64.284,54	Débito
24/8/2012	30.000,00	Débito
22/10/2012	741.741,46	Débito
1/4/2014	98.589,67	Crédito
16/4/2014	1.745,57	Crédito

Valor atualizado do débito (sem juros) em 2/11/2020: R$ 1.142.302,39

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Responsável: Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91).

Conduta: Não apresentar a documentação exigida para comprovar a execução do objeto pactuado referente ao projeto cultural Pronac 11-13488, ”Cultura Rodando pelo Brasil - Teatro Itinerante para Caminhoneiros”.

Nexo de causalidade: Ao não apresentar a documentação exigida para comprovar a execução do objeto pactuado referente ao projeto cultural Pronac 11-13488, ”Cultura Rodando pelo Brasil - Teatro Itinerante para Caminhoneiros”, não comprovou a regularidade da aplicação dos recursos recebidos e em consequência causou dano ao Erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação exigida para comprovar a execução do objeto pactuado.

Responsável: Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38).

Conduta: Não apresentar a documentação exigida para comprovar a execução do objeto pactuado referente ao projeto cultural Pronac 11-13488, ”Cultura Rodando pelo Brasil - Teatro Itinerante para Caminhoneiros”.

Nexo de causalidade: Ao não apresentar a documentação exigida para comprovar a execução do objeto pactuado referente ao projeto cultural Pronac 11-13488, ”Cultura Rodando pelo Brasil - Teatro Itinerante para Caminhoneiros”, não comprovou a regularidade da aplicação dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66198815.

recursos recebidos e em consequência causou dano ao Erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação exigida para comprovar a execução do objeto pactuado.

Re**sponsável**: Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83).

Conduta: Não apresentar a documentação exigida para comprovar a execução do objeto pactuado referente ao projeto cultural Pronac 11-13488, "Cultura Rodando pelo Brasil - Teatro Itinerante para Caminhoneiros".

Nexo de causalidade: Ao não apresentar a documentação exigida para comprovar a execução do objeto pactuado referente ao projeto cultural Pronac 11-13488, "Cultura Rodando pelo Brasil - Teatro Itinerante para Caminhoneiros", não comprovou a regularidade da aplicação dos recursos recebidos e em consequência causou dano ao Erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação exigida para comprovar a execução do objeto pactuado.

47. Encaminhamento: citação.

48. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Amazon Books & Arts Eireli, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

49. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

50. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que o prazo para a apresentação da prestação de contas foi 30/5/2013 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

51. Informa-se, ainda, que não há delegação de competência do relator deste feito, Benjamin Zymler, para a citação proposta, nos termos da portaria BZ 1, de 20/2/2019.

CONCLUSÃO

52. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico", foi possível definir a responsabilidade de Amazon Books & Arts Eireli, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66198815.

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), em solidariedade com Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim.

Irregularidade: Não apresentação da documentação exigida para comprovar a execução do objeto pactuado referente ao projeto cultural Pronac 11-13488, ”Cultura Rodando pelo Brasil - Teatro Itinerante para Caminhoneiros”.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 47.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei. 8.313/1991; IN MinC nº 1/2010; Instrução Normativa nº 1/2012; Instrução Normativa MinC nº 1/2013, art. 80, incisos I, II, VI, VII e VIII. Instrução Normativa MinC nº 1/2017, art. 106, inciso III, alínea b; e Instrução Normativa MinC nº 05/2017, art. 48, incisos I, V e VI; art. 51, inciso III, alínea b.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 2/11/2020: R$ 1.142.302,39

Conduta: Não apresentar a documentação exigida para comprovar a execução do objeto pactuado referente ao projeto cultural Pronac 11-13488, ”Cultura Rodando pelo Brasil - Teatro Itinerante para Caminhoneiros”.

Nexo de causalidade: Ao não apresentar a documentação exigida para comprovar a execução do objeto pactuado referente ao projeto cultural Pronac 11-13488, ”Cultura Rodando pelo Brasil - Teatro Itinerante para Caminhoneiros”, não comprovou a regularidade da aplicação dos recursos recebidos e em consequência causou dano ao Erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação exigida para comprovar a execução do objeto pactuado.

Débito relacionado ao responsável Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), na condição de dirigente, em solidariedade com Amazon Books & Arts Eireli e Felipe Vaz Amorim.

Irregularidade: Não apresentação da documentação exigida para comprovar a execução do objeto pactuado referente ao projeto cultural Pronac 11-13488, ”Cultura Rodando pelo Brasil - Teatro Itinerante para Caminhoneiros”.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 47.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei. 8.313/1991; IN MinC nº 1/2010; Instrução Normativa nº 1/2012; Instrução Normativa MinC nº 1/2013, art. 80, incisos I, II, VI, VII e VIII. Instrução Normativa MinC nº 1/2017, art. 106, inciso III, alínea b; e Instrução Normativa MinC nº 05/2017, art. 48, incisos I, V e VI; art. 51, inciso III, alínea b.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66198815.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 2/11/2020: R$ 1.142.302,39

Conduta: Não apresentar a documentação exigida para comprovar a execução do objeto pactuado referente ao projeto cultural Pronac 11-13488, ”Cultura Rodando pelo Brasil - Teatro Itinerante para Caminhoneiros”.

Nexo de causalidade: Ao não apresentar a documentação exigida para comprovar a execução do objeto pactuado referente ao projeto cultural Pronac 11-13488, ”Cultura Rodando pelo Brasil - Teatro Itinerante para Caminhoneiros”, não comprovou a regularidade da aplicação dos recursos recebidos e em consequência causou dano ao Erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação exigida para comprovar a execução do objeto pactuado.

Débito relacionado ao responsável Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), na condição de dirigente, em solidariedade com Amazon Books & Arts Eireli e Antônio Carlos Belini Amorim.

Irregularidade: Não apresentação da documentação exigida para comprovar a execução do objeto pactuado referente ao projeto cultural Pronac 11-13488, ”Cultura Rodando pelo Brasil - Teatro Itinerante para Caminhoneiros”.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 47.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei. 8.313/1991; IN MinC nº 1/2010; Instrução Normativa nº 1/2012; Instrução Normativa MinC nº 1/2013, art. 80, incisos I, II, VI, VII e VIII. Instrução Normativa MinC nº 1/2017, art. 106, inciso III, alínea b; e Instrução Normativa MinC nº 05/2017, art. 48, incisos I, V e VI; art. 51, inciso III, alínea b.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 2/11/2020: R$ 1.142.302,39

Conduta: Não apresentar a documentação exigida para comprovar a execução do objeto pactuado referente ao projeto cultural Pronac 11-13488, ”Cultura Rodando pelo Brasil - Teatro Itinerante para Caminhoneiros”.

Nexo de causalidade: Ao não apresentar a documentação exigida para comprovar a execução do objeto pactuado referente ao projeto cultural Pronac 11-13488, ”Cultura Rodando pelo Brasil - Teatro Itinerante para Caminhoneiros”, não comprovou a regularidade da aplicação dos recursos recebidos e em consequência causou dano ao Erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação exigida para comprovar a execução do objeto pactuado.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66198815.

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,
em 3 de novembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
HERBERT NEWTON MOTA GUERRA
AUFC – Matrícula TCU 3056-2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66198815.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não apresentar a documentação exigida para comprovar a execução do objeto pactuado referente ao projeto cultural Pronac 11-13488, ”Cultura Rodando pelo Brasil - Teatro Itinerante para Caminhoneiros”.	Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38)	15/12/2011 a 30/4/2013	Não apresentar a documentação exigida para comprovar a execução do objeto pactuado referente ao projeto cultural Pronac 11-13488, ”Cultura Rodando pelo Brasil - Teatro Itinerante para Caminhoneiros”	Ao não apresentar a documentação exigida para comprovar a execução do objeto pactuado referente ao projeto cultural Pronac 11-13488, ”Cultura Rodando pelo Brasil - Teatro Itinerante para Caminhoneiros”, não comprovou a regularidade da aplicação dos recursos recebidos e em consequência causou dano ao Erário.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação exigida para comprovar a execução do objeto pactuado
Não apresentar a documentação exigida para comprovar a execução do objeto pactuado referente ao projeto cultural Pronac 11-13488, ”Cultura Rodando pelo Brasil - Teatro Itinerante para Caminhoneiros”.	Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83)	15/12/2011 a 30/4/2013	Não apresentar a documentação exigida para comprovar a execução do objeto pactuado referente ao projeto cultural Pronac 11-13488, ”Cultura Rodando pelo Brasil - Teatro Itinerante para Caminhoneiros”	Ao não apresentar a documentação exigida para comprovar a execução do objeto pactuado referente ao projeto cultural Pronac 11-13488, ”Cultura Rodando pelo Brasil - Teatro Itinerante para Caminhoneiros”, não comprovou a regularidade da aplicação dos recursos recebidos e em consequência causou dano ao Erário.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação exigida para comprovar a execução do objeto pactuado
Não apresentar a documentação exigida para comprovar a execução do objeto pactuado referente ao projeto cultural Pronac 11-13488, ”Cultura Rodando pelo Brasil - Teatro Itinerante para Caminhoneiros”.	Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91):	15/12/2011 a 30/4/2013	Não apresentar a documentação exigida para comprovar a execução do objeto pactuado referente ao projeto cultural Pronac 11-13488, ”Cultura Rodando pelo Brasil - Teatro Itinerante para Caminhoneiros”	Ao não apresentar a documentação exigida para comprovar a execução do objeto pactuado referente ao projeto cultural Pronac 11-13488, ”Cultura Rodando pelo Brasil - Teatro Itinerante para Caminhoneiros”, não comprovou a regularidade da aplicação dos recursos recebidos e em consequência causou dano ao Erário.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação exigida para comprovar a execução do objeto pactuado

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66198815.